



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2299032-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTEFANO NATALE BALLAN e OLIVIA MASSAD BALLAN, são agravados HFI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, FMG FACILITIES MANAGEMENT GROUP S/A, ID 70 PARTICIPAÇÕES S/A, TYPHOON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e PRATTI PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.715
AGRAVO N° : 2299032-23.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO - JABAQUARA — 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES : ESTEFANO NATALE BALLAN E OUTRA
AGRAVADAS : HFI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E
OUTRAS

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. INCONFORMISMO dos agravados deduzido no Recurso. NÃO CONHECIMENTO. Julgamento do Agravo de Instrumento que tornou prejudicado o exame do pedido recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento n° 2299032-23.2024.8.26.0000, deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Argumentam os agravados, em resumo, que as agravantes não têm interesse recursal, considerando que as quotas atingidas pela penhora pertencem aos sócios executados e não a elas; não podem defender direito alheio em nome próprio; não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 1/3).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de Agravo

Interno interposto contra decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº **2299032-23.2024.8.26.0000**, deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Malgrado a insistência dos agravados, que pugnam pela revogação do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o Agravo de Instrumento nº **2299032-23.2024.8.26.0000** já foi julgado, circunstância que tornou prejudicado o exame deste Agravo Interno.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora